

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO CARNEIRO FILHO**

GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

**Rubiatába–GO
2019**

LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO CARNEIRO FILHO

GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
Professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

**Rubiataba-GO
2019**

LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO CARNEIRO FILHO

GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Mestre Pedro Henrique Dutra
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Leidiane de Moraes e Silva Mariano
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Márcio Lopes Rocha
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho à Deus, aos meus pais, à
minha esposa aos meus filhos e demais pessoas
queridas.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço imensamente à Deus, por ter me concedido saúde, força e disposição para concluir esse trabalho. Sem Ele, nada disso seria possível.

Aos meus pais, Luiz e Laura, por me terem dado amor sem medida, educação, valores e por me terem ensinado a andar, sempre me apoiando e incentivando nas horas difíceis. Meus amores eternos.

Ao Prof. Mestre Pedro Henrique Dutra, meu orientador e exemplo profissional, pela confiança e por tanto ter contribuído e não ter permitido que eu interrompesse o processo. Agradeço pela formação não apenas acadêmica, mas humana; muitos foram os percalços e as incertezas na construção desse trabalho e a possibilidade de concluí-lo não seria possível sem sua orientação. Obrigado pela disponibilidade, pela leitura criteriosa dos meus textos e pela paciência com minhas dificuldades e principalmente nesse ano, quando o senhor enfrentou a maior batalha de sua vida para não perdê-la, mesmo assim nos dava um grande exemplo de superação.

Aos professores, funcionários e colegas da Faculdade Evangélica de Rubiataba, que estarão para sempre em minha memória, pela solicitude e solidariedade perante minhas dificuldades.

Aos meus amigos e colegas de sala, que tanto me ajudaram nesta jornada e não me deixaram ser vencido pelo cansaço.

E, por fim agradeço às demais pessoas que colaboraram direta ou indiretamente para a realização desta pesquisa.

AGRADECIMENTO ESPECIAL

Meu agradecimento mais profundo só poderia ser dedicado à quatro pessoas, muito especiais: minha Esposa, Cristyane Peixoto de Magalhães e meus dois filhos, Mateus Carneiro Peixoto e Lavínia Carneiro Peixoto. O tempo todo vocês estiveram ao meu lado, incondicionalmente. Nos momentos mais difíceis, que não foram raros, sempre estiveram ao meu lado me fazendo acreditar que chegaria ao final desta difícil, porém gratificante etapa. Sou grato por cada gesto carinhoso e por cada sorriso. Obrigado, meus amores, minha base, minha estrutura e meu porto seguro.

RESUMO

O objetivo desta monografia é discorrer sobre a guarda compartilhada de animais domésticos e analisar as dificuldades que o judiciário tem encontrado ao julgar demandas que envolvam a guarda de animais domésticos. Para tanto, partimos da premissa de que para se discutir este tema é necessário abrir mão de uma abordagem antropocêntrica, onde devemos substituir a mesma por uma visão biocêntrica. Aqui podemos também entender que as discussões sobre direitos dos animais está em curso e tem chegado também às questões relativas aos direitos dos seres humanos, onde a perspectiva de relações familiares multiespécie tem sido pouco reconhecida. Visando promover o estudo em voga, desenvolvemos um estudo qualitativo, pautado no método dedutivo. Seguindo, tal método, analisamos concepções doutrinárias, jurisprudenciais, bibliográficas, sem desprezo de outras análises correlatas. Posto que não existe uma legislação aprovada sobre o assunto, mas que ele muito se aproxima dos temas jurídicos puramente humanos, nos foi permitido utilizar o recurso de analogia como forma a aproximar as discussões com o direito brasileiro, sobretudo ao Direito Civil. Como resultados, pudemos abordar o tema conforme os pressupostos adotados, visualizando que a questão da guarda compartilhada de animais é um tema polêmico e que não conta ainda com uma regulamentação consolidada, o que pode complexificar o processo de tomada de decisão sobre esta pauta nos tribunais, embora tenha sido alvo de propostas legislativas e a formação de jurisprudências sobre o assunto tem encaminhado a resultados iniciais, o que nos permitiu observar que o Direito tem procurado acompanhar as mudanças e demandas da sociedade e que esta discussão tem extrapolado a seara jurídica.

Palavras-chave: Animais de Estimação; Direito; Guarda Compartilhada; Projeto de Lei.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to discuss the shared guarding of domestic animals and to analyze the difficulties that the judiciary has encountered in judging demands that involve the guarding of domestic animals. For this, we start from the premise that to discuss this topic it's necessary to give up an anthropocentric approach, where we need to replace it by a biocentric vision. In this, we can also understand that the discussions on animal rights are ongoing and have come to the issues of human rights too, in which the perspective of multi-species family relationships has gradually been recognized. To achieve this goal, we have developed a qualitative study, based on the deductive method. Aiming to promote the study in vogue, we analyze doctrinal, jurisprudential and bibliographical conceptions, without neglecting other related analyzes. Given that there's no legislation approved about the subject, but understanding that it's very closely related to the properly human legal issues, we were allowed to use the analogy as a way to bring the discussions closer to Brazilian law, especially Civil Law. As a result, we were able to approach the theme according to the assumptions adopted, viewing that the issue of shared animal protection is a controversial issue and doesn't have a consolidated regulation yet, which may complicate the decision-making process about this agenda in the courts, although it has been the subject of legislative proposals and the formation of jurisprudence about the subject has led to initial results, which allowed us to observe that the law has sought to follow the changes and demands of society and this discussion has extrapolated the law themes.

Keywords: Pets; Right; Shared Guard; Bill of Rights.

Traduzido por Marcelo Marques de Almeida Filho, Bacharel em Relações Internacionais (PUC-GO), Mestre em Ciência Política (UFG).

LISTA DE SIGLAS

ANDA - Agência de Notícias de Direitos Animais

CBKC - Confederação Brasileira de Cinofilia

CC – Código Civil

CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

ONU - Organização das Nações Unidas

PSB/SP - Partido Socialista Brasileiro do estado de São Paulo

PL - Projeto de Lei

SOBRACI - Sociedade Brasileira de Cinofilia

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. OS ANIMAIS E A SUA RELAÇÃO COM OS SERES HUMANOS.....	12
2.1. A EVOLUÇÃO DO DIREITO EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS.....	12
2.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE SENCIÊNCIA ANIMAL.....	14
3. O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA.....	16
3.1. CONCEITO DE GUARDA.....	16
3.2. GUARDA COMPARTILHADA EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS.....	17
3.3. CONCEITO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E FAMÍLIA MULTIESPECIE.....	18
3.4. O PROCESSO DE GUARDA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS.....	19
4. REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS.....	23
4.1. LEGISLAÇÕES ACERCA DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS.....	23
4.2. DECISÕES SOBRE QUESTÕES REFERENTES A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.....	26
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS.....	32

1. INTRODUÇÃO

Os debates sobre relações afetivas entre animais e humanos na sociedade tem dado destaque à questão da guarda durante o processo de divórcio e tem sido objeto de inúmeras discussões, pois os animais de estimação ocupam um espaço significativo na vida dos casais e esta realidade reflete fortemente no contexto familiar.

O Direito apresenta, principalmente após a Constituição Federal de 1988, que a proteção aos animais é algo necessário, trazendo uma normativa ambiental e, mais recentemente, formulações sobre o direito dos animais. Assim, dentre a grande variedade de tipos de famílias que surgiram na sociedade, algumas trouxeram ao espaço jurídico a imagem daqueles que sempre foram disponibilizados à margem e classificados como bens móveis pelo Direito, sendo eles, os animais.

Assim, os animais passaram a fazer parte do cotidiano de muitas famílias, passando a ser entendidos como membros destas em muitos casos e, não raras vezes, sendo tratados como filhos.

Esses fatos, devem ser considerados pelo operador do direito responsável pela apreciação da demanda em que se discute a guarda dos animais de companhia, com o fim de não serem considerados somente bens. Contudo, isto nos leva ao seguinte problema de pesquisa: quais as dificuldades do Poder Judiciário em julgar processos com pedido de guarda compartilhada do animal de estimação quando o casal se separa?

Tal problema nos leva à hipótese de que os Tribunais têm se deparado com lides que, embora ainda não estejam diretamente regulamentadas em quaisquer leis específicas, devem ser solucionadas pela Justiça. Este é o caso dos casais que optam pela dissolução dos vínculos conjugais, porém possuem um animal de estimação ao qual sentem afeição, o que não os permite atingir um consenso acerca da posse do animal, fazendo com que tais lides incomuns cheguem aos tribunais e se configurem como pautas das discussões jurídicas.

O objetivo geral da monografia é discorrer sobre a guarda compartilhada de animais domésticos, verificando as dificuldades que o judiciário tem encontrado ao julgar demandas que envolvam a guarda de animais domésticos.

Ademais, os objetivos específicos são: a) Analisar a evolução do tratamento dado aos animais domésticos na sociedade; b) Analisar a evolução do Direito sobre os animais

domésticos; c) Analisar o instituto da guarda compartilhada e sua aplicabilidade à guarda de animais; d) Verificar decisões e legislações acerca da guarda compartilhada de animais; e) Identificar como os juízes, desembargadores e/ou ministros tem dirimido questões referentes a guarda compartilhada de animais domésticos.

Ultimamente, doutrina e jurisprudência perceberam que os animais, de um modo geral, e, especialmente, os de estimação, são seres sencientes, ou seja, são seres possuidores de capacidade de sentir emoções e certa consciência. Esses animais, à medida que convivem com seus proprietários, desenvolvem um vínculo afetivo com seus donos e vice-versa.

Muitos casais possuem animais domésticos. não obstante, percebe-se que tem aumentado o número de divórcios litigiosos, o que nos leva a questionar como a guarda destes animais é decidida, visto que não existe legislação específica sobre este caso. Diante disso, é preciso viabilizar a aprovação de lei que trata deste tema, abrangendo a importância dos vínculos entre animais e seres humanos.

Portanto, ainda não existe lei que dispõe acerca da guarda compartilhada e regulamentação de visitas de animais de estimação, contudo tramita perante a Câmara dos Deputados em Brasília, o Projeto de Lei nº 1.058/2011 (BRASIL, 2011), que se baseia nos dispositivos do Código Civil que tratam sobre guarda de crianças humanas, servindo estes como modelo para a elaboração do referido projeto.

Na prossecução do trabalho, desenvolvemos uma análise qualitativa, orientada pelo método dedutivo. Seguindo, tal método, analisamos concepções doutrinárias, jurisprudenciais, bibliográficas, sem desprezo de outras análises correlatas. Adotamos, a partir desta premissa a pesquisa documental e bibliográfica dos conceitos e da construção prática do objeto em estudo. Para a construção desta discussão nos utilizaremos de interpretação hermenêutica a partir dos preceitos de analogia e da análise de jurisprudências e outros casos ao longo da discussão.

Este trabalho, além do fato de se tratar de uma pauta relativamente inovadora dentro das discussões jurídicas é justificável devido à haver certa carência de estudos e legislação específicas, bem como estes possuem respaldo de legislações relacionadas, tanto nacionalmente como em âmbito internacional. É também uma perspectiva que demanda o interesse das análises científicas da Academia e abordagens diversas das várias áreas científicas, com destaque para os entendimentos jurídicos. O processo de analogia, que geralmente se aplica a este caso, é também uma das ferramentas de interpretação jurídica e tem sido utilizado tanto nos tribunais como tem sido pensada por legisladores. A questão dos direitos dos animais é algo importante e se relaciona também com os próprios direitos

inerentes aos seres humanos. As motivações para se estudar a guarda compartilhada de animais e as famílias multiespécie são as mais diversas possíveis e este fato faz deste um estudo relevante.

Desta forma, esta monografia tratará este objeto da forma mais concisa possível, explanando algumas decisões proferidas pelos Tribunais brasileiros a respeito do tema. Além disto, passamos por períodos de transição tanto sociais como jurídicos, onde tanto o tratamento como o direito dos animais entraram nos debates das instituições, das mídias e da sociedade. A partir disto, procura-se dissuadir o tratamento jurídico e sociocultural que entende os animais como coisas ou objetos, como o do próprio Código Civil, estabelecendo que estes devem ser possuidores de direitos, não de direitos da personalidade, mas sim de direitos protetivos das espécies não humanas. Essa proteção não deve ser voltada a uma concepção antropocêntrica da coisa, voltada à centralidade humana dentro deste nicho do sistema jurídico. Propõe-se, na verdade, um direcionamento à uma concepção biocêntrica do pensamento jurídico, no qual todos os seres são entendidos como possuidores de valor próprio.

Estrutturamos a discussão em três seções. A primeira se pautará na análise da relação humano-animal e a evolução contextual do direito dos animais, sobretudo os domésticos, perpassando também a discussão sobre a ideia de senciência animal.

Na segunda seção, abordamos, de forma análoga, a questão da guarda compartilhada, destrinchando seu conceito e seus atributos, fazendo a diferenciação e destacando as especificidades entre a guarda compartilhada de seres humanos e de animais, fazendo ainda pontuações sobre o conceito de animais de estimação e sobre as famílias multiespécie.

Por fim, a terceira seção versará diretamente sobre o processo em regulamentação da guarda compartilhada dos animais, destacando as propostas legislativas sobre o tema, bem como apresentando decisões dos tribunais ao longo do país sobre a guarda compartilhada de animais domésticos.

Passemos, então, à discussão sobre a relação entre animais domésticos e seres humanos, destacando o trato jurídico que tem levado a esta evolução nas estruturas da sociedade brasileira.

2 - OS ANIMAIS E A SUA RELAÇÃO COM OS SERES HUMANOS

Nesta seção descrevemos a evolução da legislação em proteção aos animais no ordenamento jurídico, enfatizando as concepções acerca do trato jurídico sobre os animais e o debate científico sobre a capacidade se sentir e da existência de consciência nos animais como forma de ilustrar as relações jurídicas que tem se constituído em torno da relação entre animais e seres humanos, em perspectiva dedutiva.

2.1. A EVOLUÇÃO DO DIREITO EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

O primeiro dispositivo que realmente tinha por objetivo coibir os maus-tratos aos animais surgiu após a emancipação política e, curiosamente, na mesma época em que se editavam as leis da abolição da escravatura. No Brasil teve em grande marco histórico, conforme trouxe Levai, que pontua que:

No Brasil do século XVI desembarcam os primeiros animais domésticos para serem utilizados na lavoura, pecuária, expedições dos bandeirantes e transportes em geral. Era muito comum o uso de carro de boi no sertão, de mulas, jumentos burros e cavalos, além da criação de pequenos animais, tais como galinhas e porcos, os quais contribuía para o sustento da comunidade brasileira em seu nascedouro (LEVAI, 2004, p. 25).

Nessa mesma época em que se criavam as leis da abolição da escravatura, São Paulo foi o município pioneiro, ao inserir em seu Código de Posturas, de 06 de outubro de 1886, o seguinte dispositivo:

É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração (SÃO PAULO, 1886 apud LEVAI, 2004, p. 28).

Contudo, somente após quase três décadas foi iniciada a sistematização das normas de proteção aos animais. A norma pioneira foi o Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924, que regulamentava as casas de diversões públicas, trazendo em seu artigo 5º que era proibido a concessão de licenças para “corridas de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais”.

Uma década depois, o Decreto n.º 24.645, de 10 de julho de 1934, do então chefe do Governo Provisório, Getúlio Vargas, estabeleceu “medidas de proteção aos animais”, tanto na esfera civil, como penal. Conforme o Decreto, os animais seriam assistidos em juízo pelos

membros do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros da Sociedade Protetora de Animais. O decreto definiu, ainda, condutas de “maus tratos”, sendo a primeira “praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal”.

A proteção aos animais foi considerada constitucional em 1988, quando a chamada Constituição Cidadão estabeleceu, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, a proteção da fauna, com a finalidade de evitar a extinção das espécies e reforçou a proibição de crueldade contra os animais, assim dispondo:

Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

À respeito da concepção jurídica dos animais, Silva e Paez (2018, p. 01) pontuam que:

Os animais como sujeitos de direito já são concebidos por grande parte de doutrinadores. Um dos argumentos usados para a defesa dessa concepção é que assim como as pessoas possuem seus direitos e podem comparecer em Juízo para pleiteá-los, assim também são os animais, que se tornam sujeitos de direitos subjetivos, pela lei que os protegem, sendo representados, assim como acontece com as pessoas incapazes. Os animais têm natureza jurídica de bem móvel por serem suscetíveis de movimento próprio, classificados, portanto, como semoventes. Dessa forma, por ser um bem, estão sujeitos à partilha na ocasião da dissolução da sociedade conjugal.

Desta forma, podemos compreender que a doutrina tem se transformado conforme a instituição de comparações entre os direitos humanos e os direitos subjetivos dos animais, pois são tutelados por responsáveis considerados ‘capazes’, possuindo também natureza jurídica como bem móvel, o que permite a disputa de sua posse entre as partes em dissolução do vínculo conjugal.

No Código Civil (BRASIL, 2002), o Livro III trata do Direito das Coisas. Vale aqui destacar a diferença entre coisas e bens. Em interpretação aos preceitos do CC, Venosa nos informa que:

Sob o nome de coisa, pode ser chamado tudo quanto existe na natureza, exceto a pessoa, mas como bem só é considerada aquela coisa que existe proporcionando ao homem uma utilidade, porém com o requisito essencial de ficar suscetível de apropriação (VENOSA, 2007).

Mediante tais afirmativas, podemos constatar que os direitos dos animais e os direitos da pessoa humana possuem semelhanças em alguns pontos, sendo que a prerrogativa jurídica nacional é a de que todos têm direito a defesa de seus direitos essenciais, tais quais o

direito inalienável à vida, ao livre desenvolvimento e perpetuação de sua espécie, da integridade física e psíquica de seu organismo, o direito ao não sofrimento, bem como o direito de pertencer a uma conjunção familiar.

Feitas tais considerações, é importante se discutir um tema que está em voga nas pesquisas científicas: uma possível existência de consciência nos animais. Este tópico é fundamental para a argumentação sobre a discussão da guarda compartilhada de animais, o que outrora era entendido exclusivamente como questão ligada somente à pessoa humana e tem passado por inovações no âmbito jurídico devido aos avanços sociais e mudanças nos arranjos familiares.

2.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE SENCIÊNCIA ANIMAL

O termo senciência animal significa dizer que o animal é capaz de ser estimulado por exemplo negativamente, com dor e sofrimento, ou positivamente, com a felicidade e, em contrapartida, sentir o resultado do estímulo em sua consciência.

Mesmo quem propõe a permanência dos animais na categoria de coisas, deve aceitar que são necessárias regras mais ajustadas à realidade do animal (mormente o animal de companhia) na sociedade hodierna e harmonizadas com a relação afetiva entabulada entre humanos e animais, cuja feição já não é a mesma de outrora. Não se pode pregar a suficiência de legislações conservadoras e desatualizadas, quando há um movimento mundial em prol do reconhecimento dos direitos dos animais como, no mínimo, seres sencientes (ou seja, dotados de capacidade de sentir dor, amor, prazer, felicidade, alegria, tristeza, etc.) (CHAVES, 2018).

Sendo assim, pode-se afirmar que os animais gozam da capacidade de desfrutar dos estímulos positivos e de sofrer pelos negativos. No entanto, surge um problema: só pode desfrutar “do lado bom da vida” e “sofrer pelo lado ruim dela” aqueles que têm consciência.

É comum dizermos que um animal de estimação é “inteligente”, “que ele entende o dono”, “que ele conversa com o dono”.

Entretanto, um grupo de neurocientistas não excluem a possibilidade de os animais gozarem de consciência. Isto porque as estruturas cerebrais dos humanos são equivalentes aos dos outros animais e, daí a conclusão: os animais têm consciência. Mais do que animais, membros da família.

Independentemente de terem ou não consciência ou senciência, é preciso se mencionar o seguinte: os animais, hoje, são membros das famílias. As pessoas tratam os animais como se filhos fossem, outros como irmãos ou amigos.

Essa nova composição de família, em que o animal está inserido, é chamada de família multiespécies ou famílias interespécies e o vínculo que liga o animal ao homem é a afetividade. Registre-se que o vínculo que os liga é de natureza afetivo, obviamente. A afetividade é, sim, elemento suficiente para configurar uma família e, cada vez mais, vem sendo reconhecida no Direito para tanto.

Ademais, podemos perceber que os animais possuem os mesmos sentidos que os seres humanos. Vejamos:

Animais possuem cinco sentidos como nós: audição, visão, olfato, paladar e tato. Além disso, possuem sentimentos como afeto, alegria, desconfiança, ciúmes ou culpa. Não há como negar que os animais sentem emoções semelhantes as nossas. E são muito expressivos. Quem convive com animais percebe como eles demonstram amizade, gratidão, amor, satisfação ou quando estão com medo, raiva, ansiedade ou dor. Todos conhecemos histórias de cães que defenderam seus donos, o que me leva a crer que o cão teve vários sentimentos: percebeu uma ameaça que amedrontava o dono e reagiu com coragem e raiva para defendê-lo (RODRIGUES, 2006).

A ciência vem comprovando que os animais são seres que possuem inteligência, sentem dor e até amor, assim, nosso papel como seres humanos é rever nossas atitudes e nossa ética em respeito à dignidade dos animais e no caso de separação ou divórcio a guarda levar em consideração o que é melhor para o animal.

Uma vez avançadas estas discussões, nos preocupamos, a seguir, com a questão da guarda compartilhada, procurando definir o que é e fazendo a distinção entre a guarda compartilhada de seres humanos e a questão da guarda compartilhada de animais, delineando ainda a ideia de animais de estimação e de família multiespécie.

3. O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA

Nesta seção, será abordada a guarda compartilhada com enfoque nos animais de estimação e como tem sido os processos de divórcio e processos de guarda que envolve os animais. Partimos aqui do princípio de que a guarda compartilhada de animais ainda é um processo sob regulação, não havendo ainda uma lei específica aprovada que a discipline.

3.1. CONCEITO DE GUARDA

Parte da doutrina e o Código Civil (BRASIL, 2002), mais especificamente o art. 1.583, afirma que a guarda dos pais quantos aos filhos menores é distinta da guarda de menores prevista pelo art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vamos ao texto de lei para delimitar a controvérsia.

Segundo o estatuto, em seu art. 33, “a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”. No estatuto, a guarda se encontra no Título III, denominado “Direito à Convivência Familiar e Comunitária” (BRASIL, 1990).

Segundo o Código Civil: “Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Nota-se, conforme os conceitos formulados pelos especialistas, que os animais atualmente não tem amparo delimitado dentro do instituto da guarda, pois o tratamento jurídico dado aos animais ainda não se coaduna com a realidade social em constante transformação, presente desde a modernidade, haja visto que os animais ainda são classificados como “coisas, bens móveis” pelo Direito Brasileiro e para as famílias estes muitas das vezes estão dentro dos vínculos afetivos diretos.

Estabelecida essa conceituação inicial, é importante caracterizar melhor a questão da guarda compartilhada, fazendo a diferenciação e a associação entre a guarda compartilhada humana e a guarda compartilhada multiespécie.

3.2 GUARDA COMPARTILHADA EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS

O objetivo da guarda compartilhada é a continuidade da autoridade parental, após a ruptura da sociedade conjugal, incentivando o vínculo entre pais e filhos. É a garantia de que pai e mãe juntos vão manter um contato permanente, assíduo, equilibrado com os filhos, evitando a omissão ou exclusão de um dos pais na vida da prole. Para a criança, a guarda compartilhada proporcionará segurança e certeza de que não foi negligenciada após a separação dos pais.

A regulamentação da guarda compartilhada encontra amparo no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) nos artigos 1120 a 1124 e nas alterações no mesmo promovidas pela Lei 13.058 (BRASIL, 2014). A petição inicial deve ser instruída com o acordo relativo à guarda dos filhos menores. As decisões sobre a guarda são tomadas segundo as circunstâncias fáticas de cada caso concreto. Uma vez fixada a guarda por sentença judicial, para que um dos pais tente a modificação, é necessário que haja uma motivação excepcional e o ato de decidir ou não pela mudança é discricionário do juiz.

O genitor guardião tem as funções de escolher qual a melhor residência para ele e o filho viverem juntos, de proteger e sustentar a prole. São encontradas fronteiras como a visita, a companhia e a fiscalização do outro cônjuge.

Como funções do genitor não guardião, pode-se citar o de reclamar de quem ilegalmente detenha o menor; o consentimento para alguma decisão a ser tomada na vida do filho; a fiscalização com a finalidade de equilibrar a divisão parental, que no caso da guarda compartilhada é integral a ambos e ainda o dever de alimentos, que é estabelecido pelo magistrado.

Dados os quadros jurídicos clássicos, na atualidade, o divórcio de muitos casais tem gerado situações atípicas envolvendo animais ao Judiciário, caso que cada vez mais se tornam frequentes, mediante o fato que há o crescente do quantitativo de animais de estimação no país, juntamente com debates legislativos relativos aos direitos dos animais e campanhas de muitas instituições públicas e/ou privadas sobre cuidados e maus tratos aos animais.

Em decorrência do aumento dos processos de dissolução conjugal envolvendo famílias multiespécie, os animais de estimação, ainda tratados como bem móvel pelo Código Civil (BRASIL, 2002), têm alcançado status de membros familiares, sendo que em muitos casos estes tem sido considerados verdadeiramente como filhos, inclusive quando da tomada de decisão sobre o rompimento do vínculo matrimonial (SILVA, 2015).

Nesta esteira, o Judiciário tem encontrado ao julgar demandas que envolvam a guarda de animais domésticos.

3.3. CONCEITO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E FAMÍLIA MULTIESPECIE

Os seres vivos que pertencem ao reino *Animalia*, são denominados como animais, o que abrange uma série de espécie subdivididas e classes diferentes, às quais nos situamos dentre os mamíferos. O adjetivo doméstico, por outro lado, diz respeito àquilo ou àquele que pertence a um lar. Quando o termo é aplicado a um animal, racional ou não, faz referência ao exemplo da criança que se desenvolve em companhia de pessoas. Isto permite fazer a distinção entre os animais domésticos e os animais selvagens. Os animais de estimação, nome pelo qual também são conhecidos os animais domésticos, fazem companhia às pessoas.

Portanto, animal de estimação é um animal doméstico que é selecionado para o convívio, companheirismo e divertimento. Ele pode ser usado como guia ou para outras funções.

A partir das novas modalidades de família que surgiram, houve a necessidade de a doutrina e de a jurisprudência aterem-se a um novo modelo formado não só pelo casal e seus filhos, mas também por um membro que vem se tornando cada vez mais comum nos lares: o *pet*. A palavra *pet* vem do inglês e significa animal doméstico segundo Lima (2018).

Conforme o informativo Conceito de (2014), temos a seguinte definição à respeito dos animais:

Aos seres vivos que pertencem ao reino *Animalia* chama-se-lhes de animais. Trata-se de um grupo bastante amplo do qual faz parte o próprio ser humano e cujos integrantes compartilham características como ter mobilidade própria (ao contrário das plantas), reproduzir-se sexualmente e consumir oxigênio. O adjetivo [sic] doméstico, por outro lado, diz respeito àquilo ou àquele que pertence a um lar. Quando o termo é aplicado a um animal, faz referência ao exemplar cuja criação se desenvolve em companhia de pessoas. Isto permite fazer a distinção entre os animais domésticos e os animais selvagens. Um animal doméstico, por conseguinte, faz parte de uma espécie que se habituou a viver com o ser humano. Por norma, estes animais são adotados ou comprados pelas pessoas para compartilharem a vida com elas na casa de família. Os animais de estimação, nome pelo qual também são conhecidos os animais domésticos, fazem companhia às pessoas. [...] Convém destacar que alguns animais são domésticos porque, no seu desenvolvimento histórico enquanto espécie, se adaptaram a conviver com os humanos e apresentam características bastante diferentes daquelas que apresentam os animais selvagens. As ovelhas, os cavalos, as galinhas e as vacas, entre muitas outras espécies, pertencem ao conjunto dos animais domésticos. No entanto, as espécies mais representativas são aquelas que convivem com as pessoas no seio da casa, como os cães e os gatos (CONCEITO DE, 2014).

Atualmente, o vínculo afetivo é tão grande que os animais domésticos são tratados como filhos por seus donos, que os levam ao veterinário, fazem festa de aniversário, compram roupas, dão-lhes carinho e outros cuidados, ou seja, como se fossem qualquer membro da família. O animal tem uma grande importância dentro de um lar chegando, até mesmo, a preencher o lugar de um filho, sendo tratados, muitas vezes, como um filho biológico. Em referência a Santos (2008), Vieira aduz que:

O animal como membro familiar sugere a existência de uma relação interespecie e de uma família multiespecie composta por humanos e seus animais de estimação. Os mesmos acabam tendo diferentes funções, que vão desde serem vistos como objetos para o dono mostrar para outras pessoas, dando certo status social, cuidadores para algumas pessoas e até integrantes da família, tendo a mesma importância dos demais membros. Nesse sentido, destaca-se que “em estudo conduzido por Berryman e outros pesquisadores se concluiu que os animais de estimação são vistos como tão próximos quanto o próprio filho pelos humanos (VIEIRA, 2016, p. 01).

As mudanças sociais que levaram o homem a aderir a uma vida cada dia mais urbana, vivendo em grandes cidades, afastada das áreas rurais, trouxe essa nova dinâmica de família, pois o ser humano trouxe para seu lar o animal que, no passado, vivia no campo. Assim, pode-se dizer que, hoje, vivemos não somente fisicamente mais próximos dos animais, mas, como convivemos diariamente com eles, a relação entre homem e bicho vem fazendo com que estejamos mais apegados emocionalmente a eles.

3.4. O PROCESSO DE GUARDA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Mesmo havendo a comprovação de que os animais, assim como os humanos, possuem sentimentos, o Código Civil brasileiro ainda trata os animais como coisas e, assim sendo, estes não possuem (conforme a tese do código) direito próprio algum, apenas recebendo a tutela de alguém, sendo entendidos na mesma seara dos bens (BRASIL, 2002).

A Agência de Notícias de Direitos Animais (ANDA) explica que “‘Coisa’ é tudo aquilo que tem existência corpórea e pode ser captada pelos sentidos. Os animais integram a categoria das ‘coisas móveis semoventes’, ou seja, os animais são ‘coisas’ que se movem por si mesmas em virtude de uma força anímica própria”.

Danielle Rodrigues comenta acerca do assunto:

Se os animais fossem considerados juridicamente como sendo ‘coisas’, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Impende observar que a legitimidade é conceito fechado, impassível de acréscimos advindos de

interpretações. Além do que, seria um contra-senso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas. Só observar que não se trata de direito real, mas sim, de direito pessoal, cujo traço característico é justamente a relação entre pessoas, mediante os elementos de sujeito passivo e ativo, bem como a prestação devida (RODRIGUES, 2009, p. 126).

Por serem tratados como coisa, quando ocorre uma separação litigiosa, o judiciário vem enfrentado dificuldades em tratar do assunto. O animal de estimação confunde-se ao patrimônio do casal, igualando-se a uma casa ou a um carro, porém, em muitos casos, o laço afetivo entre os animais e seus donos vai muito além disso, pois são considerados como membros da família, um bem que não pode ser dividido pelos seus donos. Devido a esse fato, o casal em separação enfrenta grandes problemas para saber quem vai ficar com a guarda do animal de estimação, e, quando não entram em um acordo, precisam recorrer ao judiciário para solucionar esse conflito.

Em muitos países, os *pets* já não são mais tratados como objetos. Segundo Miranda (2017), um exemplo é Portugal que aprovou uma lei no ano de 2016 que deixou de tratar os animais como objetos e sim como seres vivos dotados de sensibilidade. Nossa Constituição não determinou que os animais possuem direitos fundamentais, mas ela ressalta que os mesmo precisam ser protegidos, dando proteção tanto aos animais quanto ao ecossistema, incumbindo o poder do Estado e a coletividade de zelar por nosso meio ambiente.

Buscando o direito dos animais, a defesa, a proteção e o bem estar dos mesmos foi aprovada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1978, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamando o seguinte:

ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência. ARTIGO 2: a) Cada animal tem direito ao respeito. b) homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem. ARTIGO 3: a) Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis. b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia. ARTIGO 4: a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se. b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito. ARTIGO 5: a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie. b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito. ARTIGO 6: a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante. ARTIGO 7: Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso. ARTIGO 8: a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja

uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas ARTIGO 9: Nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e abatido, sem que para ele tenha ansiedade ou dor. ARTIGO 10: Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal. ARTIGO 11: O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida. ARTIGO 12: a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie. b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio. ARTIGO 13: a) O animal morto deve ser tratado com respeito. b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais. ARTIGO 14: a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo. b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens (ONU, 1978).

De forma geral, a carta parte da premissa de que todos os animais possuem direitos, sendo o objetivo da Declaração Universal dos Direitos dos Animais proteger e resguardar os animais e a vida selvagem e, assim, proteger a espécie animal do presente para as futuras gerações.

No nosso país, é necessário ressaltar que não temos lei que trata do assunto, mas já existem Projetos de Lei parecidos com a legislação de Portugal.

O Projeto de Lei nº 1.365/2015 prevê que, em caso de um divórcio o *pet* não venha a ser tratado como um objeto ou uma coisa, como atualmente é tratado no Código Civil. Tendo a ciência de que os animais possuem sentimentos e de que sofrem com a separação, o que se busca é regular a guarda deste animal, analisando o caso concreto e vendo quem tem disponibilidade e condições financeiras de cuidar do animal não somente com um bem e sim buscando o bem-estar tanto físico quanto psíquico do animal (BRASIL, 2015). Em relação a isto, o mesmo projeto faz os seguintes apontamentos:

Não são poucos os casos em que esses animais de estimação são criados quase como filhos pelo casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete ao Poder Judiciário a decisão sobre as matérias em que não haja consenso. Nesses casos, o *pet* é incluído no rol dos bens a serem partilhados de acordo com o que ditar o regime de bens do casal. Infelizmente nossa lei considera o animal como objeto, o que inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial (BRASIL, 2015).

Para a ANDA, tratar dos direitos animais é mais que uma questão ética, é também uma atitude de saúde pública, bem como é uma questão com reflexos econômicos, políticos e sociais.

Dado o crescente índice de divórcios no país, novas demandas surgiram ao Poder Judiciário, sendo uma destas a questão da guarda dos animais de estimação, em especial a questão do compartilhamento da guarda em caso de esfacelamento do vínculo conjugal.

O processo assemelha-se ao da guarda dos filhos de um casal, onde o juiz deve proceder na tentativa inicial de estabelecer um acordo entre as partes, onde deixaria a cargo dos mesmos a decisão sobre como seriam estabelecidos a guarda e os direitos de visitas sobre os filhos. Em caso de não se firmar acordo, a interpretação majoritária é a de que, assim como no caso dos filhos menores de um casal, o animal seja deixado com quem possui seu registro, no caso daqueles que possuem *pedigree*¹, e, no caso dos que não possuem, ficaria com quem comprovar ser o responsável, posto que o animal não detém poder de escolha, devendo, portanto, ser tutelado (SILVA, 2018).

A guarda unilateral (onde somente uma das partes fica com a guarda do (s) animal (is), segundo o PL 7.196/2010, ficaria com aquele que demonstrar melhores condições de cuidar do *pet*, sendo levado em conta a questão afetiva em relação ao ‘genitor’ e ao grupo familiar, as questões ligadas à saúde, segurança, ‘educação’, ficando a guarda reservada àquele (a) que dispor de melhor estruturação e tempo para se dedicar ao animal.

No caso de consentimento pela guarda compartilhada, as duas partes são responsáveis pela criação do animal e devem dividir as despesas dos custos com as necessidades básicas (alimentação, remédios, transporte, entre outras), sendo reservado também o direito de visita e/ou alternância da moradia do animal de tempos em tempos, conforme acordado entre as partes.

Tais questões tem fervilhado no meio jurídico, posto que a proposta é um tanto quanto inovadora no sistema jurídico brasileiro e se encontra dentro das novas discussões sociais, ambientais e culturais nacionais e internacionais, afetando tanto a questão dos direitos difusos como coletivos, entrando também no debate contemporâneo sobre os direitos dos animais.

Feitas tais considerações, nos atentaremos às tentativas de regulamentação da guarda compartilhada dos animais na legislação brasileira, onde discutimos as iniciativas legislativas sobre a questão e promovemos algumas ponderações sobre as mesmas.

¹ Pedigree é um certificado de registro de animais de raça pura, principalmente gatos e cachorros e cavalos de puro-sangue. Os pedigrees revelam informação detalhada sobre a linha ancestral do animal, ou seja, sobre a sua origem, identificando entre três a cinco gerações do animal em questão. O pedigree tem o objetivo de confirmar que o animal possui as características de acordo com a raça, que não é nenhuma pista, que é totalmente puro. Os certificados são emitidos pela CBKC (Confederação Brasileira de Cinofilia) de cada região ou pela SOBRACI (Sociedade Brasileira de Cinofilia) (SIGNIFICADOS, 2014).

4. REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS

Nesta seção nos reservamos a expor as propostas de regulamentação e de legislações existentes sobre a guarda compartilhada de animais, algumas decisões jurisprudenciais sobre a questão e, de maneira geral, como o direito brasileiro tem se posicionado nas situações de divórcio que envolvem os animais, nos amparando na análise documental e bibliográfica destes processos.

4.1. LEGISLAÇÕES ACERCA DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS

É de grande utilidade analisar os projetos de lei já elaborados, mesmo que arquivados, que versem sobre a guarda de animais de estimação. Esses projetos, possivelmente, têm pontos que podem servir de subsídio para um projeto de lei que venha a ser, de fato, aprovado. Até o momento, podemos observar três projetos de lei: o PL n° 7196/2010, o PL n° 1058/2011 e o PL n° 1365/2015.

O PL n° 7196/2010 (BRASIL, 2010) foi apresentado pelo deputado Márcio França do Partido Socialista Brasileiro do estado de São Paulo (PSB-SP) e encontra-se arquivado. O teor da versão original deste projeto é idêntico ao do PL n° 1058/2011. Portanto, para evitar redundâncias, passaremos diretamente à análise deste último projeto.

O Projeto de Lei n° 1058/2011 (BRASIL, 2011), de autoria do Deputado Federal Marco Aurélio Ubiali do PSB-SP, foi apresentado em 13/04/2011 e na justificacão do projeto, o deputado explica que o rompimento da sociedade conjugal é um momento difícil em virtude das controvérsias que se apresentam nessa ocasião e que, em muitos casos, os animais são criados como filhos pelos casais. Em 31 de maio de 2015, esse projeto foi arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei n°1058/2011 conta com onze artigos. O art. 1° estabelece o objeto da lei a ser aprovada: a guarda de animais de estimação nos casos de dissoluçãõ litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre os seus possuidores. Embora o projeto de lei mencione a dissoluçãõ litigiosa do matrimônio, é interessante perceber que podem existir casos em que

a dissolução da união não é litigiosa, mas há controvérsia acerca da guarda do bicho de estimação.

Ademais, em que pese o litígio pela guarda de animais de estimação acontecer mais nos casos de dissolução do casamento ou união estável, não é apenas nessas ocasiões que duas pessoas podem disputar a guarda de bichos de estimação.

No art. 2º estabelece a propriedade do animal como critério principal para solução da controvérsia pelo juiz, em situações em que haja desacordo quanto à guarda dos animais de estimação. Caso não se comprove a propriedade, usa-se um critério secundário, devendo-se conceder a guarda àquele que demonstrar maior exercício da posse responsável. O parágrafo único dá uma definição de posse responsável, que termina sendo um conceito jurídico.

O art. 3º dessa lei define o que deve ser entendido por animal de estimação. O art. 4º apresenta a classificação da guarda dos animais, que podem ser de duas modalidades: guarda unilateral e guarda compartilhada. A guarda unilateral ocorre quando a guarda é concedida a uma das partes, sendo esta a que comprovar a propriedade, por meio de documento de registro idôneo no qual conste seu nome.

O parágrafo 2º do artigo 6º garante à parte que não esteja com o animal de estimação, no caso de guarda unilateral, o direito de visitar o animal e de tê-lo em sua companhia e o direito de fiscalizar o exercício da posse da outra parte (a que detém a guarda unilateral do bicho de estimação), em atenção às necessidades de cada animal. Caso essas necessidades não estejam sendo observadas, a parte que não detém a guarda pode comunicar o descumprimento ao juiz.

Por outro lado, a guarda compartilhada se dá quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes. Embora não elencada nas modalidades de posse do art. 6º - unilateral e compartilhada - há ainda a possibilidade de a guarda ser concedida a terceiro no caso de o juiz verificar que a guarda do animal de estimação não deverá permanecer sob a guarda de nenhum dos detentores. Nesse caso, o juiz deverá confiar a guarda do animal a uma pessoa que demonstre ter compatibilidade com a natureza da medida. Assim, segundo esse dispositivo, é necessário considerar as relações de afinidade e afetividade dos familiares e o local destinado para a manutenção da sobrevivência.

O art. 5º do mesmo PL estabelece quatro critérios que devem ser observados pelo juiz quando da concessão da guarda. Em citação ao referido projeto de lei, Camilo Henrique Silva (2015, p. 113) observa o seguinte:

O projeto de lei traz requisitos objetivos para o juiz determinar com quem ficará o animal de estimação em caso de disputa. Em seu artigo 5º, dispõe quais as condições a serem observadas: a) ambiente adequado para a morada do animal; b)

disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento; c) o grau de afinidade e afetividade com o animal; d) demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Este é um ponto muito positivo desta lei, porque, primeiramente, determina parâmetros para a decisão do magistrado e, em segundo lugar, privilegia o bem-estar do animal.

O art. 7º discorre sobre eventual cruzamento e destinação dos filhotes advindo deste, bem como da possibilidade de alienação do próprio animal. Decisões acerca desse processo deverão ser tomadas conjuntamente pelas partes. O parágrafo único do art. 7º define o modo como se deve realizar a partilha dos filhotes advindos do cruzamento entre os animais. Se possível, os filhotes deverão ser divididos em igual número pelas partes. Caso isso não seja possível, as partes deverão dividir o montante correspondente ao valor médio de mercado dos filhotes.

O art. 8º do projeto de lei em apreço garante o direito à convivência com o animal mesmo na ocorrência de novas núpcias. Prevê ainda similitude de direitos, deveres e obrigações entre as partes e sanções em caso do descumprimento das cláusulas da avença. Em caso de alteração não autorizada ou descumprimento imotivado das cláusulas da guarda por uma das partes, esta poderá ser punida com a redução de suas prerrogativas ou até mesmo com a perda da guarda. O documento inclui ainda a possibilidade de o juiz recorrer a orientação técnico-profissional para estabelecer as atribuições das partes e para determinar os períodos de convivência com o animal. O juiz poderá ainda utilizar-se de medidas não elencadas na lei a bem dos animais.

Por fim, o art. 10 garante a fiscalização e o controle do disposto nessa lei a entidades tais como o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IBAMA), Sociedade Protetora de Animais, entre outras.

Em 31 de janeiro de 2015, o projeto de lei foi arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Isso se deve ao fato de os parlamentares não terem conseguido chegar a um acordo com relação a duas questões. A primeira delas é se os animais de estimação são ou não sujeitos de direito e a segunda acerca da admissibilidade ou não da união homoafetiva, questão essa que fugiria à temática do bem-estar animal.

Em 05 de maio de 2015, o Deputado Ricardo Tripoli apresentou um novo projeto – o PL nº 1365/2015 (BRASIL, 2015), com a mesma redação do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do qual foi relator.

Atualmente, esse projeto ainda está em tramitação, aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Dado o exposto, ficou claro que é fundamental que se chegue a um consenso acerca de se os animais são sujeitos de direito ou não, visto que cada posicionamento acerca dessa questão tem consequências diametralmente opostas para a regulamentação da guarda de animais de estimação.

O Projeto de Lei nº 1365/2015 é um modelo adequado para a regulação do tema, porque esse documento leva em consideração a natureza senciente dos animais, estabelecendo critérios que visem a seu bem-estar -e a este, primordialmente -no momento da definição de quem fica com a sua guarda, bem como da modalidade a ser escolhida.

4.2. DECISÕES SOBRE QUESTÕES REFERENTES A GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, especificamente na 22ª Câmara Cível, houve decisão relativa a um casal separado que disputou a guarda de um cão. Na decisão, a guarda do animal chamado Dully, um cãozinho da raça Coker Spaniel, foi concedida à mulher. Porém, o ex-companheiro conseguiu garantir o direito à compartilhar a guarda do *pet*, podendo ficar com o cãozinho em fins de semana alternados. A decisão é uma das poucas proferidas no Brasil acerca do compartilhamento de guarda de animais de estimação após uma dissolução de vínculo conjugal.

Conforme a sentença, podemos observar o posicionamento da magistratura em questão a respeito do tema:

Outrossim, e atento a todos os parâmetros até aqui apresentados, aos quais acresço o fato de que o animal em questão, até por sua idade (avançada), demanda cuidados que recomendam a divisão de tarefas que lhe digam respeito é que, a despeito da propriedade reconhecidamente conferida à apelada, seja **permitido** ao recorrente **ter consigo a companhia do cão Dully**, exercendo a sua **posse provisória, devendo tal direito ser exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal**, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 08:00hs de sábado, restituindo-lhe às 17:00hs do domingo, na residência da apelada (RIO DE JANEIRO, 2017. Grifo próprio).

Também houve decisão favorável na 7ª Câmara Cível do Rio de Janeiro nos é apresentada por Silva e Paez (2018, p. 01):

Outro caso aconteceu na 7ª Câmara Cível do Rio de Janeiro que decidiu, a pedido de uma mulher, que o ex-companheiro dela arque com a metade dos gastos que tem com seis cães e uma gata, adquiridos durante a união estável de 20 anos. O homem terá que desembolsar R\$ 1.050 reais por mês (R\$ 150 para cada animal).

Com base nesta decisão, podemos interpretar que as condições socioeconômicas também tem sido levadas em conta nas decisões e que a divisão das despesas (pensão) também tem sido interpretadas pelos tribunais.

Em outra decisão decorrente de apelação na Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o cônjuge recorreu em busca de reverter pontos da decisão em primeira instância, dentre as quais requereu a guarda do animal, sustentando que o animal teria sido presente de seu genitor, motivo que deveria, segundo sua demanda, assegurar a ele a guarda do cão em disputa. Entretanto, os desembargadores responsáveis negaram o pedido, alegando que, dentre vários motivos, na caderneta de vacinação do cão de nome “Julinho” o nome que consta é o da ex-cônjuge, chegando à conclusão que ela era a responsável, de fato, por cuidar do animal de estimação, devendo ser resguardado a ela o direito de deter a guarda do animal de estimação. Eis parte da decisão:

Mantém-se o cachorro com a mulher quando não comprovada a propriedade exclusiva do varão e demonstrado que os cuidados com o animal ficavam a cargo da convivente. Apelo desprovido. [...] Igualmente não merece acolhida o recurso no que diz com o pedido do varão de ficar com o cachorro que pertencia ao casal. Alega que este foi presente de seu genitor, mas não comprova suas assertivas. E, ao contrário, na caderneta de vacinação consta o nome da mulher como proprietária (fl. 83), o que permite inferir que Julinho ficava sob seus cuidados, devendo permanecer com a recorrida. (Apelação Cível. 7ª Câmara Cível Nº 70007825235: Comarca de Caxias do Sul.) (RIO GRANDE DO SUL, 2004).

Podemos observar que casos de disputas de guarda também tem chegado aos magistrados, o que tende a se tornar comum, sobretudo se forem aprovadas algumas regulamentações jurídicas por parte do Poder Legislativo.

No mesmo sentido, o estado de São Paulo também possui decisões de natureza semelhante:

Decisão agravo regimental – modificação de guarda. Inconformismo contra decisão que determinou a entrega do cão de estimação do casal à mulher, no prazo de 48 horas, sob pena de multa. Em recurso de agravo de instrumento anterior foi autorizada a guarda do animal pela agravada, no entanto, entre junho de 2012 e fevereiro de 2013, a agravada não deu mostras de possuir interesse em ficar com o animal, evidenciado pela ausência de diligência. Autorizada a manutenção da situação fática. Recurso provido. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental-Dissolução. Nº 0072779-02.2013.8.26.0000. Relator James Siano. Comarca: Mogi das Cruzes. Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 23/07/2013) (SÃO PAULO, 2013).

Neste caso, o devido ao aparente desinteresse da parte requerida de deter a guarda absoluta do animal evidenciado no recurso de agravo, pode-se entender que a titularidade do animal pertencia às duas partes.

Dado o exposto, Reis (2017, p. 01) conclui que:

Desta forma, em razão da ausência de normativa regente do tema, sopesou os elementos colacionados aos autos e manteve a guarda do animal com a mulher diante às provas e motivos constantes no processo, no entanto, levou em consideração os vínculos emocionais e afetivos construídos em torno do animal no tempo de convivência em comum. Para tanto, permitiu ao recorrente que, se fosse de sua vontade poderia ter a companhia do cão, exercendo a sua posse provisória, devendo tal direito ser exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal, sendo-lhe facultado estar com o cão em fins de semana alternados e nos horários estabelecidos na decisão.

Por fim, apresentamos uma decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que ressalta a evolução da sociedade, e protege o vínculo do ser humano e do seu animal. *In verbis*:

Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido (BRASIL, 2018)

Podemos observar que este conjunto de decisões tem aberto precedentes para que a magistratura possa julgar e discorrer sobre estes casos específicos que tem chegado às comarcas, entendendo que as transformações jurídicas decorrem dos reflexos das mutações sociais e da mudança das demandas advindas dela.

Feito tal exposição, evidencia-se que é fundamental que se chegue a um consenso acerca de que os animais são sujeitos de direito. Acreditamos que o Projeto de Lei n° 1365/2015 seja um modelo adequado para a regulação do tema, porque esse documento leva em consideração a natureza senciente dos animais, estabelecendo critérios que visem a seu

bem-estar no momento da definição de quem fica com a sua guarda, bem como da modalidade de guarda a ser escolhida.

Observa-se, por fim que, embora existam dificuldades por parte dos tribunais em formular decisões técnicas referentes a estes casos, dadas as complexidades da discussão e o fato de que a regulamentação está ainda em processo de consolidação, existem também recursos de análise próprios da seara jurídica, como a analogia, que permitem avançar o processo decisório e gerar decisões e jurisprudências para sanar, ao menos provisoriamente, as contendas e demandas sociais crescentes em relação a esta pauta.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho, em sua preocupação sobre os direitos dos animais, abordou a questão da guarda compartilhada de animais de estimação no caso de dissolução do vínculo conjugal. Tal perspectiva evidencia a dinâmica social brasileira em constante transformação e atualização, que é movida pela adaptação, reestruturação e re colocação de valores e costumes.

Dentro desta dinâmica, verifica-se que os dispositivos jurídicos não são estáticos e devem se ater ao fluxo que as sociedades toma, atendendo às demandas consideradas socialmente relevantes e juridicamente imprescindíveis. A legislação precisa defender aqueles que dela necessitam, bem como regulamentar as relações socioambientais, humanas e interespecies, motivo pelo qual é importante a inclusão de temas desta alçada em debates de áreas específicas do Direito, tais quais o Direito de Família, o Direito Civil, entre outros, pensando, a partir desta ótica, a necessidade da regulamentação de guarda e visitas no que tange aos animais de estimação, em casos de dissolução de vínculo conjugal, posto que o princípio da afetividade cada vez mais tem ganhado força no mundo jurídico.

Os animais não são meros objetos ou bens móveis, não podemos compreendê-los mediante a visão puramente humana, pois o que para nós é comum, para eles pode não ter sentido. Temos que reconhecer esta fronteira de comunicação e entendimento.

Os animais são seres dotados de muitos atributos próximos aos dos seres humanos, posto que somos ambos do mesmo reino animal, sendo estes capazes de expressar, à sua maneira, sentimentos diversos, assim como demonstrar afeição, direcionando tais sentimentos aos seres humanos, principalmente àqueles que se dedicam a compreender que toda espécie viva possui particularidades e merece respeito e/ou convivem com os mesmos, o que permite entender parte desta complexidade existencial.

Desta forma, mesmo que surja de demandas humanas, o envolvimento do Judiciário nestas questões deve ser reconhecida como algo positivo, posto que avançam as demandas sociais (e ambientais) sobre a proteção dos direitos dos animais e também sobre o reconhecimento das novas composições familiares, Isto também é uma forma de efetivar e ampliar a noção de justiça, sobretudo visando proteger quem se encontra em estado de vulnerabilidade, seja humano ou não, tendo em vista também que, de fato, não é conveniente que exista esta distância formal que separa os seres humanos de outros seres vivos, do meio ambiente, em geral. O processo de positivação de direitos animais também estende o

reconhecimento do princípio inalienável do direito à vida e à dignidade aos animais domésticos, o que relativiza a rigidez e o antropocentrismo jurídico.

Em referência às relações conjugais, mesmo que duas pessoas não consigam continuar os compromissos e os vínculos conjugais, não significa que estes devem deixar de compartilhar afeição e que estes não possuam laços e outros vínculos, posto que nem toda dissolução é litigiosa, e podem envolver também terceiros, como é o caso dos animais domésticos. Estes, por suas especificidades, possuem padrão próprio para se comunicar e reconhecer os entes de sua afeição, ensinando também que existem outras formas de amar e demonstrar sentimentos que não somente a humana, nos ensinando também outros tipos de lições. Um exemplo disto é a fidelidade inabalável presente em muitos cães.

Portanto, necessário se faz que o Brasil adote uma legislação que possa regulamentar a guarda de animais, ainda mais a guarda compartilhada que está sendo o meio mais benéfico as partes no tocante ao convívio com quem mantém afetividade.

Este tema demonstrou sua relevância e que existem diversas áreas preocupadas com estas discussões, uma vez que estas demandas já extrapolaram a vida social, chegando à seara acadêmica, aos tribunais e ao processo legislativo, de fato.

Por fim, a pesquisa satisfaz a proposta de abordagem desta monografia, nos permitindo entender que, embora se tenha avançado a discussão sobre o assunto, muito temos o que aprender e delimitar sobre o mesmo e que, posto isto, a falta de uma legislação específica pode dificultar as ações do Judiciário quanto este é confrontado por este tipo de tema polêmico. Contudo, verifica-se também um esforço que envolve até mesmo as questões políticas e econômicas sobre o interesse em formalizar tais processos relacionais, bem como já existem propostas em julgamento sobre a regulamentação de aspectos que defendam tanto os direitos dos animais como promovem a interseccionalidade do mesmo com os direitos voltados aos seres humanos.

Com este recorte e abordagem, este estudo não se propôs a esgotar a discussão, até porque a mesma se encontra em consolidação, mas é uma tentativa de se contribuir ao debate, permitindo uma análise multifacetada do fenômeno e, quem sabe, servir de referencial à estudos futuros, como uma possível extensão desta abordagem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 dez. 2018.

_____. Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924. **Approva o Regulamento das Casas de Diversões Públicas**. Palácio do Catete, 1924. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

_____. Decreto n.º 24.645, de 10 de julho de 1934. **Estabelece Medidas de Proteção aos Animais**. Rio de Janeiro: Palácio do Catete, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 02 dez. 2018.

_____. Lei n. 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Secretaria Especial de Edição e Publicação. Brasília: Senado Federal, 2008.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 02 jan. 2019.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Senado Federal, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 07 fev. 2019.

_____. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. **Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação**. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 02 jan. 2019.

_____. PL n.º 1.365/2015. **Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1328694>. Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. PL n.º 1058/2011. **Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>>. Acesso em: 02 mar. 2019.

_____. PL n° 7196/2010. **Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.** Câmara dos Deputados, 2010. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=761274>. Acesso em: 02 mar. 2019.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp 1713167/SP 2017/0239804-9.** Recurso Especial. Direito Civil. Dissolução de União Estável. Animal de Estimação. Aquisição na Constância do Relacionamento. Intenso Afeto Dos Companheiros Pelo Animal. Direito de Visitas. Possibilidade, a Depender do Caso Concreto. Data do Julgamento:19/06/2018. Data da Publicação:09/10/2018. Órgão Julgador:T4 - QUARTA TURMA. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Brasília: STJ, 2018. Disponível em: <<https://portaljustica.com.br/acordao/2126755>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 187, Salvador, 2016. Disponível em: <<http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/4066/2788>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

CONCEITO DE. **Conceito de animais domésticos.** S.l., Conceito de, 2014. <https://conceito.de/animais-domesticos> Acesso em: 02 fev. 2019.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais.** São Paulo: Mantiqueira, 2004.

LIMA, Denilso de. **Qual a Origem e o que Mais a Palavra ‘Pet’ Significa?** In: Inglês na Ponta da Língua, 2007. Disponível em:<<https://www.inglesnapontadalingua.com.br/2010/06/qual-origem-e-o-que-mais-palavra-pet.html>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

ONU. UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Bruxelas: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2019.

REIS, Patrícia Lima de S. Oliveira. **A Partilha dos Animais de Estimação na Dissolução da Sociedade Conjugal.** Florianópolis: OAB/SC, 2017. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/partilha-dos-animais-estimacao-na-dissolucao-sociedade-conjugal/1782>>. Acesso em: 13 maio 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 22ª Câmara Cível. Apelação Cível n.º 0019757-79.2013.8.19.0208. **RBDA**, Universidade Federal da Bahia, Salvador, v.12, n. 01, p. 201-207, jan – abr, 2017. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/22111/14227>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Cível. **Apelação Cível n° 70007825235.** Comarca de Caxias do Sul. Porto Alegre: TJRS, 2004. Disponível em:

http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?ano=2004&codigo=98479>. Acesso em: 21 mar. 2019.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais: Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa**. Curitiba: Juruá, 2009.

RODRIGUES, Maria do Carmo. **Inteligência, Emoções e Alma nos Animais?** Florais e Cia, 2006. Disponível em: <http://www.floraisecia.com.br/detalhe_artigo.php?id_artigo=413>. Acesso em: 20 mar. 2019.

SIGNIFICADOS. **Significado de Pedigree**. S.l.: Significados, 2014. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/pedigree/>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

SILVA, Camilo Henrique. Animais, Divórcio é Consequências Jurídicas. **R. Inter. Interdisc. INTERthesis**, Florianópolis, v.12, n.1, p.102-116, Jan-Jun. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/1807-1384.2015v12n1p102/29617>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

SILVA, Karoline Marzochio da; PAEZ, Thalita Toffoli. A Guarda de Animais de Estimação nos Casos de Dissolução da Conjugalidade. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 30 maio 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590798&seo=1>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

_____, Tribunal de Justiça de São Paulo. 5ª Câmara de Direito Privado. **Agravo Regimental-Dissolução nº 0072779-02.2013.8.26.0000**. Relator James Siano. Comarca de Mogi das Cruzes. São Paulo: TJSP, 2013. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116898413/agravo-regimental-agr-727790220138260000-sp-0072779-0220138260000/inteiro-teor-116898422>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

VIEIRA, Waléria Martins. **A Mediação na Dissolução da Família Multiespécie**. Jus, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47746/a-mediacao-na-dissolucao-da-familia-multiespecie>>. Acesso em: 02 dez. 2018.